Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 55

DOCUMENTO N.º [illegible]

# P R O J E T O  D E  L E I

Suspende a incidência de multa, correção monetária e juros de mora nos débitos vencidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 1º - Os débitos referentes às diferenças' de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondentes aos exercícios de 1978 a 1982, inclusive, apurados e notificados até 31 de março de 1984, serão cobrados sem multa, correção monetária e juros de mora, respeitadas as demais disposições ' da presente lei.

Art. 2º - Para usufruir do benefício previsto no artigo 1º desta lei, os contribuintes deverão recolher as diferenças dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou publicação do edital.

Art. 3º - Havendo recusa no recebimento da notificação, esta será feita por edital.

Art. 4º - Os contribuintes que, comprovadamente, tiverem exibido os livros fiscais à fiscalização, nos prazos legais, não estarão sujeitos à cobrança de diferenças referentes aos exercícios anteriores ao de 1981.

§ 1º - A regra deste artigo não prevalecerá nos casos em que os dados contábeis acusarem maior valor de prestação de serviços que o consignado nos livros fiscais.

§ 2º - Considera-se como tendo exibido os livros, os contribuintes que exercerem atividades formalmente' dispensadas, pela Prefeitura, da escrituração de livro fiscal.

Art. 5º - Fica criada a DEME - Declaração de Movimento Econômico, com a apuração de receita e despesa de prestação de serviços, referente ao exercício anterior.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos à prestação da DEME os contribuintes classificados como autônomos ou sujeitos à contribuição por alíquotas fixas.

Art. 6º - A DEME - Declaração de Movimento Econômico, deverá ser entregue, anualmente, até o dia 30 de julho, assinada pelo contribuinte e pelo contabilista, quando a empresa estiver sujeita à escrituração contábil.

Art. 7º - As diferenças eventualmente apuradas entre a estimativa e o efetivo movimento de prestação de serviços, serão recolhidas pelo contribuinte até o dia 31 de julho do exercício seguinte, ou, quando apurada pelo fisco, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva notificação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**********

ARQUIVADO EM 01/02/84

ARQUIVISTA